



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral n. 0600790-22.2020.6.21.0007

Procedência: BAGÉ - RS (JUÍZO DA 007ª ZONA ELEITORAL DE BAGÉ RS)
Assunto: INELEGIBILIDADE – ABUSO DO PODER ECONÔMICO OU POLÍTICO – CARGO – PREFEITO – VICE-PREFEITO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – RÁDIO – TELEVISÃO – INTERNET
Recorrente: COLIGAÇÃO UNIDOS POR BAGÉ
Recorrido: DIVALDO VIEIRA LARA
MARIO MENA ABUNADER KALIL
LUCIANO HANG
COLIGAÇÃO BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL
Relator: DES. MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS

PARECER

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. MAJORITÁRIA. ELEIÇÕES DE 2020. ABUSO DO PODER POLÍTICO. USO DA MÁQUINA PÚBLICA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA EM PROL DA CANDIDATURA À REELEIÇÃO DE PREFEITO MUNICIPAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CONDICIONAMENTO DA INSTALAÇÃO DE EMPRESA NO MUNICÍPIO À REELEIÇÃO DO ENTÃO PREFEITO. ART. 22, INCISO XIV, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. SENTENÇA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECONHECIMENTO DE SUPOSTO LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO E AGENTE PÚBLICO E CONSEQUENTE DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NO CASO. PRECEDENTE DO TSE. SUBSIDIARIAMENTE, EXISTÊNCIA DE CUMULAÇÃO OBJETIVA DE AÇÕES, NÃO APLICANDO-SE O FUNDAMENTO DA SENTENÇA PARA A DEMANDA RELACIONADA À INSTALAÇÃO DE EMPRESA NO MUNICÍPIO. DECADÊNCIA AFASTADA. NECESSIDADE DE RETORNO DOS AUTOS À INSTÂNCIA DE ORIGEM. **1)** Nos termos da exordial, dois são os fatos tidos por abusivos em benefício dos candidatos investigados. **2)** A conduta atribuída ao Presidente da República, conforme a descrição contida na exordial, consistiria em trecho de transmissão de *live*, realizada em prédio oficial (Palácio da Alvorada), contendo anúncio de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

obra com recursos federais no município (construção de uma barragem, para solucionar problema de abastecimento de água da população), bem como manifestação de apoio à reeleição do então prefeito. **3)** Ainda que se considerasse, por hipótese apenas, necessária a inclusão do Presidente da República no polo passivo, a consequência pela inobservância de tal providência não teria o condão de impedir, no vertente caso, admissibilidade e regular processamento em relação ao outro fato, relativo à possível prática de abuso do poder econômico, por não haver imputação ao referido agente público em relação a tal conduta, havendo cumulação objetiva de ações. **4)** Ademais, consoante o disposto no art. 114 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na seara eleitoral, será obrigatória a formação do litisconsórcio passivo, em havendo previsão legal, ou na hipótese de a decisão ter de ser uniforme para os litisconsortes, em razão da natureza da relação jurídica controvertida. **5)** Não há previsão de litisconsórcio passivo na legislação eleitoral, assim como não é exigida uniformidade na aplicação das sanções de inelegibilidade e multa, vez que imprescindível a análise do elemento subjetivo, específico para cada demandado. Uniformidade existe apenas em relação à sentença desconstitutiva do registro ou diploma na eleição majoritária, diante da unicidade da chapa, sendo que o litisconsórcio necessário entre os candidatos a Prefeito e Vice foi observado. **6)** Em relação aos agentes públicos que não foram citados a sentença a ser proferida será apenas ineficaz, nos termos do art. 115, inc. II, do CPC. **7)** Entendimento sufragado pelo Col. TSE, aplicável às Eleições de 2018 e seguintes, por ocasião do julgamento do RO 0603030-63/DF, da relatoria do eminente Ministro Mauro Marques, em cujo aresto restou firmada *“a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político”*. **8)** Assim, à luz do recente entendimento jurisprudencial sobre o tema, aplicável às Eleições de 2018 e seguintes, não se verifica hipótese de extinção do feito em razão de decadência do direito de ação, haja vista inexistir obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre o agente público responsável e o candidato favorecido pelo ilícito, em sede de AIJE por abuso de poder político. **9)** Pedido do recorrente para retorno dos autos à origem que merece deferimento, para evitar futuras alegações de nulidade por supressão de instância, vez que não houve qualquer despacho encerrando a instrução (havia, inclusive, pedido de depoimento pessoal feito na contestação de um dos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

investigados), tampouco foi aberto prazo para alegações finais, sendo que a discussão trazida no recurso e nas contrarrazões dos candidatos limitou-se à questão da decadência, sem que adentrassem no mérito propriamente dito da lide. **Parecer pelo conhecimento e, no mérito, provimento parcial do recurso, a fim de reformar a sentença, afastando a extinção do processo pelo reconhecimento da decadência, com a consequente determinação de retorno dos autos à instância de origem, para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos, mantida, contudo, a exclusão do polo passivo da lide da COLIGAÇÃO “BAGÉ ORGULHO DO BRASIL”.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela coligação COLIGAÇÃO UNIDOS POR BAGÉ (PT / REDE / PSB / PC do B), em face da sentença (ID 44084583) exarada pelo Juízo da 7ª Zona Eleitoral de Bagé-RS, que reconheceu a ilegitimidade passiva da coligação investigada, bem como julgou extinto o processo, quanto ao demais investigados, em virtude de decadência, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, por abuso de poder político e econômico, ajuizada em face da COLIGAÇÃO BAGÉ, ORGULHO DO BRASIL (REPUBLICANOS / PP / PTB / CIDADANIA / DEM / PV / PSDB / PL / MDB), DIVALDO VIEIRA LARA e MARIO MENA ABUNADER KALIL, candidatos a prefeito e vice-prefeito do município de Bagé-RS, e o empresário LUCIANO HANG.

Foram ofertados embargos declaratórios, alegando existência de vícios (omissão/obscuridade) no julgado, com pedido de efeitos infringentes, a fim de que fosse admitido o processamento da ação eleitoral (ID 44084733), que restaram rejeitados (ID 44084833).

Inconformada, a coligação investigante recorreu. Em suas razões recursais (ID 44085133), deduz as seguintes alegações: (1) a exordial contém a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

descrição de dois fatos distintos, caracterizadores, respectivamente, da prática de abuso de econômico e político: (1.1) a participação ativa da empresa *HAVAN*, por meio de seu sócio majoritário, LUCIANO HANG, na campanha eleitoral; e (1.2) a utilização pelo então candidato à reeleição, DIVALDO LARA, em sua propaganda eleitoral, de trecho de vídeo contendo publicidade acerca da realização de obra com recursos federais no município de Bagé/RS (construção de uma barragem para solucionar problema de abastecimento de água), bem como manifestação de apoio político à reeleição do então prefeito, vídeo esse produzido e transmitido pelo Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, das dependências de prédio oficial (Palácio da Alvorada); (2) desnecessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o agente público e o candidato, visto que o ato abusivo articulado na inicial *“não é a produção em si do vídeo em que o Presidente da República menciona o Sr. DIVALDO LARA e pede votos valendo-se da estrutura pública”*, e sim *“o fato da campanha do Sr. DIVALDO LARA ter extraído trecho de vídeo produzido de forma ilícita pelo Presidente da República em seu favor e reproduzido como peça de propaganda eleitoral, inclusive no horário eleitoral gratuito de TV e rádio”*; e (3) ainda que se admita necessidade de formação de litisconsórcio no polo passivo, no que concerne à investigação de um dos fatos, a consequência por eventual reconhecimento de tal irregularidade não teria o condão de atingir o outro ato abusivo descrito à exordial, por serem independentes as respectivas condutas ilícitas. Requer, ao final, provimento ao recurso, a fim de que se afaste a decadência, com consequente determinação de retorno dos autos à instância de origem, para regular processamento.

Contrarrazões apresentadas nos ID's 44085533 e 44085633.

Após, os autos foram remetidos ao Eg. Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

No tocante ao prazo recursal contra sentença proferida em Ação de Investigação Judicial Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma prevista pelo art. 258 do Código Eleitoral¹.

Nota-se que, no caso, a intimação da decisão foi expedida por meio do sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe.

Com efeito, o prazo de 10 (dez) dias para consumação da intimação tem início no dia seguinte à disponibilização do ato de comunicação no sistema (art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS), sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

Sendo assim, a intimação da decisão que julgou os embargos de declaração foi disponibilizada às partes no dia 06.07.2021 (ID 44084883). Os 10 dias contados para ciência findaram em 16.07.2021, sexta-feira, data em que se efetivou

¹ Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

a intimação. Assim, a contagem do prazo recursal iniciou-se no dia 19.07.2021, segunda-feira, tendo o recurso sido interposto no dia 20.07.2021.

Logo, o recurso merece ser admitido.

II.II – Preliminar de preclusão

Em sede de contrarrazões, a COLIGAÇÃO “BAGÉ ORGULHO DO BRASIL” e os candidatos investigados alegam a existência de preclusão em relação à decisão que reconheceu a ilegitimidade passiva da aludida coligação.

Procede a preliminar, vez que a sentença determinou, de ofício, a exclusão do polo passivo da lide da COLIGAÇÃO “BAGÉ ORGULHO DO BRASIL” e desse capítulo da sentença não houve recurso, razão pela qual não mais é possível a alteração do *decisum* neste ponto.

II.III – Mérito recursal

Inicialmente, cumpre salientar que dois são os fatos trazidas na exordial, que podem ser assim resumidos:

Primeiro fato: Narra a inicial que, no dia 11.11.2020, a partir das 09h34min, o investigado **DIVALDO LARA**, então prefeito do município de Bagé/RS, em horário normal de expediente, no exercício efetivo do cargo, iniciou uma transmissão ao vivo, em seu perfil na rede social *Facebook*, denominado “*Divaldo Lara Oficial*”, na qual, juntamente com empresários locais, recebe o investigado **LUCIANO HANG**, proprietário das lojas HAVAN, em frente ao terreno destinado à instalação de uma nova unidade da aludida empresa. Aduz que, embora referida gravação tenha iniciado com um cunho institucional, o investigado **LUCIANO HANG**,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

em sua oportunidade de se manifestar, transformou o ato em um palanque eleitoral, pedindo aos eleitores que votassem no investigado **DIVALDO LARA**, bem como fazendo sucessivos ataques ao candidato pelo Partido dos Trabalhadores, Sr. Luiz Fernando Mainardi, principal adversário político do então prefeito candidato à reeleição. Refere que o investigado **LUCIANO HANG**, na oportunidade, também pede a simpatizantes e apoiadores das demais candidaturas que optem pelo “voto útil” em favor do investigado **DIVALDO LARA**, para que não houvesse possibilidade de o candidato do PT ser eleito. Acresce que, em sua manifestação, o investigado **LUCIANO HANG** condiciona o prosseguimento do projeto de instalação de uma filial da HAVAN no município de Bagé, com oferta de bons empregos à população, à continuidade da gestão como prefeito do investigado **DIVALDO LARA**. Assinala, ainda, que a transmissão ao vivo, no perfil do investigado na rede social *Facebook*, chegou a ter mil espectadores, segundo os próprios realizadores do referido evento. Por fim, foi anexada à inicial cópia da gravação da aludida transmissão, com duração total de 20 minutos e 38 segundos, fracionada em quatro arquivos (ID 44081133 a 44081283), bem como de *print* da respectiva publicação no perfil do prefeito no *Facebook* (ID 44080933).

Segundo fato: Narra a inicial que o investigado **DIVALDO LARA**, utilizou a quase totalidade de seu tempo de inserções em propaganda eleitoral gratuita em televisão, para veicular trecho de *live* do Presidente da República, Sr. Jair Messias Bolsonaro, realizada na biblioteca do Palácio da Alvorada, no qual este faz anúncio acerca da realização de obra com recursos federais no município de Bagé/RS (construção de uma barragem, para solucionar problema de abastecimento de água à população), bem como presta apoio à reeleição do então prefeito. Aduz que *“In casu, a conduta nitidamente abusiva do Presidente da República foi incorporada e adotada como sua pelo Investigado Divaldo, que usou o resultado desse abuso para veicular em sua própria propaganda eleitoral gratuita na televisão para levar mensagem ao eleitorado bageense, de modo que o abuso passa a ser seu também, e portanto perfeitamente cabível que responda por esse ato”*. A esse



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

respeito, foi anexado à exordial arquivo contendo gravação da propaganda eleitoral impugnada (ID 44080833). Nota-se que a aludida inserção de propaganda eleitoral gratuita em televisão, com duração de cerca de 30 segundos, consiste, em quase sua totalidade, da exibição do mencionado trecho extraído de *live* do Presidente da República transmitida do Palácio da Alvorada, acompanhada apenas da inscrição, em um canto da tela, dos dizeres “**Divaldo, prefeito conectado com Brasília**” e, de outro, do número “**14**”, com exibição em toda a tela, ao final, da expressão “**Eu vou de 14**”.

Portanto, estamos diante de uma cumulação objetiva de ações, tanto que poderiam ter sido propostas duas ações distintas, tendo cada um dos fatos como respectiva causa de pedir.

Assim, se dois são os fatos tidos por abusivos, sendo que em apenas um deles haveria envolvimento de agente público que não integrou o polo passivo da lide, não há justificativa para reconhecer a decadência em relação ao fato envolvendo o então prefeito e candidato à reeleição **DIVALDO LARA** e o empresário **LUCIANO HANG**, para o qual não se aplicam os fundamentos utilizados na sentença.

É dizer, ainda que se reconhecesse, na espécie, o advento da decadência do direito de ação, em virtude do transcurso do prazo para oferecimento de aditamento, para inclusão do Presidente da República na presente demanda, tal falha não impediria a admissibilidade e regular processamento da investigação judicial em relação ao fato remanescente.

Ocorre que, mesmo em relação ao fato envolvendo o pronunciamento do Presidente JAIR BOLSONARO, não se vislumbra a necessidade de formação de litisconsórcio passivo entre o agente público responsável e o candidato beneficiado pelo abuso de poder político.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consoante o disposto no art. 114 do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente na seara eleitoral, será obrigatória a formação do litisconsórcio passivo, em havendo previsão legal, ou na hipótese de a decisão tiver de ser uniforme para os litisconsortes, em razão da natureza da relação jurídica controvertida.

Eis o texto legal:

Art. 114. O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes.

Cumpra assinalar, de plano, ausência de previsão de litisconsórcio passivo na legislação eleitoral.

Assim, resta perquirir se a natureza da relação jurídica controvertida encerra norma no sentido da obrigatoriedade da formação de litisconsórcio passivo entre o responsável pela prática de abuso de poder político e o candidato beneficiado pelo ilícito.

Com efeito, percebe-se que o entendimento pela inexistência de litisconsórcio passivo necessário entre o responsável pela prática do ilícito e o candidato por este beneficiado, em sede de investigações judiciais por abuso de poder político, encontra respaldo em abalizada doutrina eleitoralista.

Confira-se, a respeito, o entendimento de José Jairo Gomes, no ponto em que analisa a alteração da jurisprudência do Col. TSE sobre o tema, constante de julgados alusivos às Eleições de 2016, tendo o ilustre autor, inclusive, ressaltando seu entendimento pessoal, no sentido de considerar facultativa a formação de litisconsórcio, na hipótese sob exame.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Eis o excerto doutrinário (sublinhou-se):²

Diferentemente, será necessário o litisconsórcio sempre que em sua formação for obrigatório que outras pessoas sejam acionadas conjuntamente com o candidato-réu. Como exemplo, tome-se a AIJE fundada em *abuso de poder político*; a jurisprudência passou de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato-réu beneficiado e o agente público responsável por abuso de poder político. Confira-se:

'1. Até as Eleições de 2014, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral se firmou no sentido de não ser necessária a formação de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o responsável pela prática do *abuso do poder político*. Esse entendimento, a teor do que já decidido para as representações que versam sobre condutas vedadas, merece ser reformado para os pleitos seguintes. [...] 3. Firma-se o entendimento, a ser aplicado a partir das Eleições de 2016, no sentido da obrigatoriedade do litisconsórcio passivo nas ações de investigação judicial eleitoral que apontem a prática de abuso do poder político, as quais devem ser propostas contra os candidatos beneficiados e também contra os agentes públicos envolvidos nos fatos ou nas omissões a serem apurados. [...] (TSE – REspe nº 84356/MG – DJe 2-9-2016, p. 73-74).

'[...] 3. No julgamento do Recurso Especial nº 843-56, concluído em 21.6.2016, ficou consignado que o novo entendimento deste Tribunal sobre a necessidade de formação do litisconsórcio passivo, na ação de investigação judicial eleitoral fundada no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, somente será aplicado a partir das Eleições de 2016, em face do princípio da segurança jurídica e da regra do art. 16 da Constituição da República. [...]' (TSE – REspe nº 76440/MG – DJe 8-9-2016, p. 61-62).

Uma observação: à luz do ordenamento jurídico pátrio, não parece razoável a exigência de litisconsórcio passivo necessário nessa hipótese. Conforme dispõe o art. 114 do CPC: 'O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes'. Ora, para a hipótese em apreço, não há previsão legal de litisconsórcio. Tampouco se pode falar na existência de 'relação jurídica controvertida' entre o autor do evento ilícito e os candidatos por este beneficiados. E mais: 'a eficácia da sentença' de procedência do pedido prolatada contra o beneficiário do abuso de poder político não depende nem jamais dependeu 'da citação de todos que devam ser litisconsortes', ou seja, citação do autor do abuso.

De qualquer forma, nas duas situações assinaladas o litisconsórcio (facultativo ou necessário) será simples. Isso porque a pretensão posta na petição inicial não é necessariamente decidida de maneira

2 GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral**. 14 ed. - São Paulo: Atlas, 2018, p. 750-751.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

homogênea ou uniforme para todos os litisconsortes. Com efeito, a sanção atinente à cassação de registro ou diploma só pode ser aplicada a candidato, restando aos não candidatos a aplicação de sanção de inelegibilidade.

Efetivamente, como bem pontuado pelo citado doutrinador, inexistente previsão de litisconsórcio na legislação eleitoral, o que afasta a primeira hipótese de configuração.

Por outro lado, a sentença proferida na AIJE é uniforme e pressupõe a citação de todos os litisconsortes, sob pena de nulidade da sentença apenas no tocante à cassação de registro ou diploma/mandato, e os litisconsortes para tanto são os candidatos eleitos a Prefeito e Vice-Prefeito, vez que a chapa é uma e indivisível. É o que dispõe a Súmula 38 do TSE.

No presente feito, o litisconsórcio necessário entre o Prefeito e o seu Vice-Prefeito foi observado.

O que se discute neste recurso é o litisconsórcio entre o candidato beneficiado e eventual agente público que teria praticado o ilícito eleitoral. Ocorre que a sentença em relação à aplicação de sanções, seja de inelegibilidade ou multa, não terá de ser uniforme em relação a todos, vez que pressupõe a análise do elemento subjetivo, que terá de ser feita individualmente em relação a cada um dos réus.

Essa distinção entre a sentença desconstitutiva do registro, diploma ou mandato, e a parte da sentença que importa em condenação à inelegibilidade ou multa, conduz a aplicação, para o primeiro caso, do inc. I do art. 115 do CPC e, para a segunda hipótese, a incidência do inc. II do mesmo dispositivo processual, cuja redação é a seguinte:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 115. A sentença de mérito, quando proferida sem a integração do contraditório, será:

I - nula, se a decisão deveria ser uniforme em relação a todos que deveriam ter integrado o processo;

II - ineficaz, nos outros casos, apenas para os que não foram citados.

Os dispositivos processuais acima elencados são bastante lógicos e objetivam assegurar o princípio do contraditório e da ampla defesa, impedindo a validade da sentença que afetará a esfera jurídica de quem não foi parte no processo (arts. 114 e 115, inc. I, do CPC). O litisconsórcio necessário nessas hipóteses nada mais faz do que cumprir o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Porém, dando cumprimento ao princípio da instrumentalidade do processo, de forma a resguardar a tutela do direito material, o inc. II do art. 115 do CPC afasta a nulidade da sentença quando a mesma pode ser proferida em relação aos réus sem afetar a esfera jurídica de quem não foi parte no processo.

É o que se verifica no presente caso, em que, aquele que não foi citado (Presidente Jair Bolsonaro), não será afetado pela sentença, sendo esta ineficaz em relação a quem não foi parte no feito.

Cumprindo observar, a propósito, que o Col. TSE, seguindo na linha do entendimento acima preconizado, revisitou o tema recentemente, tendo firmado a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita, em sede de AIJE por abuso de poder político, **assinalando, no entanto, a necessidade de aplicação prospectiva de tal modificação no entendimento para as Eleições de 2018 e seguintes**, em homenagem ao princípio da segurança jurídica.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O aludido *leading case*, alterando a jurisprudência sobre o tema, refere-se à decisão exarada pelo Col. TSE, na assentada do dia 10.06.2021, no julgamento do Recurso Ordinário Eleitoral nº 0603030-63/DF, sob a relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, cujo aresto restou assim ementado:

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ORDINÁRIO. CARGO DE GOVERNADOR. ABUSO DO PODER POLÍTICO. COAÇÃO E EXONERAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS. EXECUÇÃO SIMULADA DE PROGRAMA SOCIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO ENTRE CANDIDATO BENEFICIÁRIO E AUTOR DE ATO TIDO POR ABUSIVO. DESNECESSIDADE. HIPÓTESE NÃO ABRANGIDA PELO ART. 114 DO CPC/2015. AFASTAMENTO DA EXIGÊNCIA EM AIJE POR ABUSO DO PODER POLÍTICO. ALTERAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. APLICAÇÃO PROSPECTIVA. SEGURANÇA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVAS PREVIAMENTE REQUERIDA. RETORNO DOS AUTOS DIGITAIS À ORIGEM. COAÇÃO DE SERVIDORES COMISSIONADOS PARA APOIO DE CANDIDATURA. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL PARA PROMOÇÃO PESSOAL. AUSÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO. 1. A jurisdição eleitoral, considerados os bens jurídicos que se presta a defender, não pode criar óbice à efetividade da norma eleitoral nem exigir a formação de litisconsórcio sem expressa previsão no ordenamento jurídico. 2. O art. 114 do CPC/2015 prevê a formação do litisconsórcio necessário em apenas duas hipóteses: (a) por disposição de lei; e (b) quando, pela natureza da relação jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes. 3. Não há, no ordenamento eleitoral, disposição legal que exija a formação de litisconsórcio no polo passivo da AIJE. 4. Inexiste relação jurídica controvertida entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita nas ações de investigação judicial por abuso do poder político. **5. Firma-se a tese no sentido de não ser exigido o litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiado e o autor da conduta ilícita em AIJE por abuso do poder político.** 6. **A fixação do novo entendimento tem aplicação prospectiva, para as eleições de 2018 e seguintes**, por força do princípio da segurança jurídica. 7. Ausentes provas seguras que comprovem a utilização da máquina pública em favor dos recorridos e, por consequência, do abuso do poder político, a improcedência do pedido se impõe, conforme o entendimento desta Corte Superior. 8. Recurso ordinário provido, tão somente para afastar a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre o candidato beneficiário e os autores da conduta ilícita e determinar o retorno dos autos digitais ao TRE/DF a fim de retomar a instrução probatória relativa às condutas atingidas pelo indeferimento parcial da inicial.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060303063, Acórdão, Relator(a) Min. Mauro Campbell Marques, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 142, Data 03/08/2021) – grifou-se

Nota-se que, no aludido precedente, o eminente Relator Ministro Mauro Campbell Marques, em seu percuciente voto, observa que *“O fundamento principal para a viragem jurisprudencial foi a ampliação do exercício da ampla defesa pelo candidato beneficiado, além da concessão, para as AIJEs, do mesmo tratamento dado às representações”*, assinalando, no entanto, que, em sua *“(...) concepção, a Justiça Eleitoral, considerados os bens jurídicos que se propõe defender, não poderia criar óbice à efetividade da norma eleitoral, nem exigir a formação de litisconsórcio sem previsão expressa no ordenamento jurídico”*, ponderando, ainda, que, a seu ver, *“Não se justifica, portanto, erigir a efetividade da ampla defesa a fundamento do litisconsórcio passivo necessário, quando a lei não o faz”*.

Sendo assim, à luz do recente entendimento jurisprudencial sobre o tema, aplicável às Eleições de 2018 e seguintes, não se verifica hipótese de extinção do feito em razão de decadência do direito de ação, haja vista inexistir obrigatoriedade de formação de litisconsórcio passivo entre o agente público responsável e o candidato favorecido, em sede de AIJE por abuso de poder político.

A presente discussão diz respeito diretamente com a instrumentalidade do processo e a efetividade da tutela do direito material, inclusive para fins punitivos que objetivam prevenir futuros ilícitos eleitorais.

Isso poque, diante da regra da decadência nos feitos eleitorais, a interpretação que, em AIJE por abuso de poder político e conduta vedada, aplica indiscriminadamente o instituto do litisconsórcio necessário, exigindo a integração à lide de pessoas que, se não forem citadas, não sofrerão qualquer efeito da sentença, importa em impossibilidade de qualquer tutela do direito material e prevenção futura de ilícitos ante o advento da decadência.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Finalmente, afastada a decadência, o recorrente pugna pelo retorno dos autos à origem alegando que *não tendo o feito sequer sido saneado ou instruído, entende-se que o julgamento do feito por essa Egrégia Corte Regional no estado em que o processo se encontra poderá implicar em cerceamento de defesa ou quebra de isonomia processual.*

De fato não houve qualquer despacho encerrando a instrução (havia, inclusive, pedido de depoimento pessoal feito na contestação de um dos investigados), tampouco foi aberto prazo para alegações finais, sendo que a discussão trazida no recurso e nas contrarrazões dos candidatos limitou-se à questão da decadência, sem que adentrassem no mérito propriamente dito da lide.

Assim, para evitar dar margem a futuras alegações de nulidade por supressão de instância e cerceamento de defesa, a reforma da sentença, afastando-se a extinção do processo, importa em necessário retorno dos autos ao juízo *a quo*, para prosseguimento do feito nos seus ulteriores termos.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e, no mérito, **provimento parcial** do recurso, a fim de que seja reformada a sentença, afastando-se a extinção do processo, com a consequente determinação de retorno dos autos à instância de origem, para que o feito prossiga nos seus ulteriores termos, mantida, contudo, a exclusão do polo passivo da lide da COLIGAÇÃO “BAGÉ ORGULHO DO BRASIL”.

Porto Alegre, 23 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes
Procurador Regional Eleitoral